



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Recurso n.º : 103-136051  
Matéria : IRPJ – Ex. 1992  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.  
Sessão de : 03 de dezembro de 2007.  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – EQUILÍBRIO PATRIMONIAL E FISCAL: A fiscalização, ao intentar tributação sobre a variação monetária ativa relativa aos depósitos judiciais, deve levar em consideração os efeitos semelhantes, à taxas e sistemática, no que respeita aos depósitos levantados e ao tratamento dado à provisão que registra os tributos cujo depósito garante a discussão judicial.

Recurso especial da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
JOSE CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



1

1

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

Recurso n.º : 103-136051  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-Se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão da 3ª Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 103-21.739, assim sumariada:

**Número do Recurso: 136051**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10830.006897/96-72**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

**Data da Sessão: 20/10/2004 00:00:00**

**Relator: Márcio Machado Caldeira**

**Decisão: Acórdão 103-21739**

**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Maurício Prado de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento quanto ao item "omissão de receitas de variação monetárias ativas de depósitos judiciais".

**Ementa: (...)**

DEPÓSITOS JUDICIAIS - A correção monetária dos depósitos judiciais devem ser apropriadas como receita dos exercícios quando originada de valores constantes do Passivo e que não foram objeto de correção monetária, de forma a não alterar o resultado do exercício.

(...)

Recurso provido.

Publicado no DOU nº 233, de 06/12/04.

O recurso, interposto com arrimo no Art. 5º, I, do RI<sup>1</sup>, teve seguimento por força do despacho de fls. 1169 a 1170 que se apoiou na conclusão de que, além da

<sup>1</sup> Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

quebra de unanimidade, foi fundamentadamente demonstrada a contrariedade à lei e à evidência das provas.

O especial alega que a decisão recorrida

*"... contraria as normas legais sobre a hipótese de incidência do IRPJ (Art. 43 do CTN, combinado com os arts. 157, 175, 254 e 387 do RIR/80, citados no auto de infração), Pis (Lei Complementar 7/70, citada no auto de infração), ILL (art. 35 da Lei 7.713/88, citada no auto de infração) e CSLL (Lei 7.689/88, citada no auto de infração)."*

A despeito da indicação genérica dos dispositivos tidos como contrariados, o pleito parece se dirigir apenas a (fls.1163):

*"9 – Com efeito, não há a menor dúvida que os valores depositados judicialmente, para fins de suspensão da exigibilidade de tributos, não podem ser considerados pagamento.*

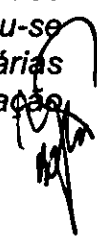
*10 – Portanto, essas quantias, ainda que à disposição do Juízo, permanecem no patrimônio do contribuinte. Assim, por esse motivo, a correção monetária dos valores é receita do contribuinte, devendo sofrer tributação.*

*11 – A e. Câmara a quo, entretanto, cancelou a exigência sobre tais valores, com base nos seguintes argumentos:*

*"A terceira imposição fiscal, igualmente mantida no julgado combatido refere-se à variação monetária ativa de depósito judiciais relativos ao FINSOCIAL e à COFINS.*

*Os autos informam que parte dos depósitos foram levantados por ordem judicial, havendo o lançamento da variação monetária como receitas financeiras (fls. 679).*

*Também, os autos não dão conta de que as variações monetárias relativas aos encargos tributários foram lançados como despesas. A jurisprudência deste colegiado firmou-se no sentido de que cabe a exigência das variações monetárias ativas quando o contribuinte lança como despesas a variação monetária dos tributos dedutíveis.*



Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

*Como tal levantamento não foi efetuado, deve ser provido este item do recurso, para reformar o decidido em primeiro grau”.*

*12 – O argumento de que somente caberia a correção monetária ativa se o contribuinte houvesse reconhecido a contrapartida no passivo é respeitável, mas não é adequado.*

*13 – Note-se que o auto de infração faz referência a fatos geradores ocorridos nos anos de 1992 e 1993. Em 1992, os contribuintes normalmente reconheciam as despesas com tributos na medida em que incorridas, pois não havia norma legal excepcionando o regime de competência para esta hipótese. Portanto, a presunção é de que o Recorrido deve ter reconhecido a despesa com a obrigação tributária.*

*14 – E, em segundo lugar, a tributação sobre a receita de correção monetária ocorre porque esse é um fato gerador de tributos, e não porque funcionaria como contrapartida de um registro em conta de passivo.*

*15 – Veja-se que ocorreu com o advento da Lei 8.541/92. Os tributos devidos somente passaram a ser dedutíveis quando pagos. Mas esse fato não afastou a obrigatoriedade do reconhecimento das variações monetárias ativas das quantias depositadas judicialmente. Isso demonstra que o registro das receitas com a variação monetária ativa, e a incidência tributária sobre esses valores, não é um fato que dependa de o contribuinte ter registrado a despesa de correção monetária correspondente.*

*16 – Por outro lado, com relação aos depósitos de FINSOCIAL que foram levantados pelo Recorrido, não há que se falar em necessário reconhecimento da despesa de correção monetária respectiva. Com efeito, nesse caso o valor depositado não se transformou em tributo devido. Assim, qualquer despesa de correção monetária, possivelmente registrada, com esse tributo, deve ser desconsiderada. Resta a tributação da receita auferida pelo Recorrido, com a atualização dos depósitos judiciais.”*

Contêm o apelo, ainda, citações jurisprudenciais e pedido de seu provimento.

Incidente processual que merece menção está registrado no despacho de fls. 1179, segundo o qual o contribuinte teve liminar deferida no Mandado de Segurança nº 2003.61.05.005474-2, para que a fluência dos prazos processuais

  
4

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

ocorresse somente após o recebimento das cópias do referido processo, medida essa que lhe permitiu fazer aditamento em 09.05.2004 (fls. 1083 a 1100). Notícia, ainda, que em 20.10.04 houve o Acórdão recorrido e em 25.04.05 a interposição do recurso especial. Entretanto, em 08.09.05, o Chefe SECAT/CPS teve ciência da sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança onde foi denegada a ordem pleiteada no referido Mandado de Segurança (fls. 1173/1178).

No despacho de fls. 1179, a autoridade administrativa entendeu que, *"dessa forma o "aditamento" do contribuinte ao Conselho de Contribuintes (fls. 1083 a 1100) não pode fazer parte deste contencioso."*, e, conclui que *"Considerando que existe um fato novo, a sentença proferida no referido Mandado de Segurança, não conhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminho este processo ao Senhor Procurador Paulo Roberto Riscado Júnior, para análise e posterior devolução ao SECAT/DRFB/Campinas para prosseguir com o rito administrativo."*

O encaminhamento mereceu a atenção do Digno Procurador, que assim se manifestou (fls. 1180):

*"Primeiramente, vê-se que as "razões aditivas" apenas acrescentam argumentos ao recurso voluntário. Portanto, s.m.j., o desentranhamento da petição não teria maiores efeitos processuais, inclusive porque os argumentos poderiam ser reproduzidos pelo contribuinte em sustentação oral, ou memoriais. Porém, é necessário verificar os possíveis efeitos da sentença denegatória da segurança sobre o direito afirmado perante o Judiciário, qual seja, o de apresentar o recurso voluntário após o decurso do prazo legal, em decorrência das razões "especiais" alegadas (impossibilidade de ter acesso a cópias do processo).*

*Verifica-se nos autos que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 19/3/2003 (A.R de fls. 841), uma quarta feira. O prazo para a interposição do recurso terminaria em 18/4/2003, uma sexta feira. O contribuinte interpôs o recurso em 22/4/2003, após o prazo legal (fls. 865).*

*Não se pode olvidar, no caso, da súmula nº 405 do STF.*

*Porém, o momento adequado para argumentar a intempestividade do recurso voluntário com base tal precedente jurisprudencial*

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

*ocorrerá quando o processo for a julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista o recurso interposto às fls. 1161 e seguintes, e, ainda, a orientação de que arguições acerca do prazo para a interposição de recurso tratam-se de questões de ordem pública, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo."*

Encaminhado para o contribuinte, ele ofereceu contra-razões (fls. 1183 a 1190), alertando, inicialmente estar incorreta a informação da Procuradoria de fls. 1180, consoante a contagem do prazo para o recurso, isso porque, dia 18 de abril de 2.003 foi Sexta Feira Santa, 19 sábado, 20 domingo e 21 feriado, portanto, o último dia para protocolização do recurso foi, efetivamente, dia 22.

Conclui o contribuinte com argumentos que reafirmam a conclusão da Câmara recorrida, mediante exposição de argumentos de mérito, lembrando que os autos não tratam da indedutibilidade dos valores provisionados a título de Finsocial e Cofins, mas sim da não contabilização das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais a este título, os quais foram levantados em dezembro de 1993 e as variações monetárias contabilizadas como receitas, como informa o Auditor Fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal e confirma o Sr. Relator a fls. 1156.

Argumenta ainda o contribuinte, que não houve a insuficiência no recolhimento dos tributos, sendo inaplicável o art. 43 da Lei nº 8.541/91, mas apenas sua postergação, na forma do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e do PN SRF 02/96, citando jurisprudência.

A decisão recorrida trouxe basicamente os seguintes argumentos (fls. 1156):

*"A terceira imposição fiscal, igualmente mantida no julgado combatido refere-se a variação monetária ativa de depósito judiciais relativos ao FINSOCIAL e à COFINS.*

*Os autos informam que parte dos depósitos foram levantados por ordem judicial, havendo o lançamento da variação monetária como receitas financeiras (fls. 679).*



Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

*Também, os autos não dão conta de que as variações monetárias relativas aos encargos tributários foram lançados como despesas. A jurisprudência deste colegiado firmou-se no sentido de que cabe a exigência das variações monetárias ativas quando o contribuinte lança como despesas a variação monetária dos tributos dedutíveis.*

*Com tal levantamento não foi efetuado, deve ser provido este item do recurso, para reformar o decidido em primeiro grau."*

Já, as razões de recorrer, foram sumariadas no preciso despacho acolhedor do recurso (fls. 1169):

*"Assevera a Fazenda Nacional, em longo arrazoado, a seguir resumido, que:*

*- insurge-se contra o órgão, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência de tributos incidentes sobre variações monetárias ativas de valores depositados judicialmente;*

*- a e. a quo deu provimento ao recurso, nessa parte, sobe o argumento de que caberia à fiscalização verificar se a contribuinte teria conhecido a correção monetária passiva, hipótese em que caberia seria procedente a exigência tributária;*

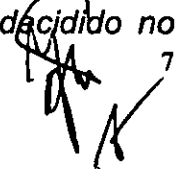
*- o r. acórdão contraria as normas que dispõem sobre a hipótese de incidência do IRPJ, o art. 43 do CTN, combinado com os arts. 157, 175, 254 e 387 do RIR/80; PIS, lei Complementar nº 7/70; ILL, art. 35 da Lei nº 7.713/88; e CSLL, Lei nº 7.689/88, citados nos autos de infração;*

*- com o advento da Lei nº 8.541/92, os tributos devidos passaram a ser dedutíveis quando pagos, mas esse fato não afastou a obrigatoriedade do reconhecimento das variações monetárias ativas das quantias depositadas judicialmente;*

*- o argumento da contribuinte de que somente caberia exigir a correção monetária ativa se houvesse reconhecido a contrapartida no passivo não é adequado, porque lhe caberia provar o alegado;*

*- a tributação sobre a receita de correção monetária ocorre porque esse é um fato gerador de tributos, e não porque funcionará como contrapartida de um registro em conta de passivo;*

*- a e. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que a variação monetária ativa de depósitos judiciais deve ser tributada, a exemplo do decidido no*



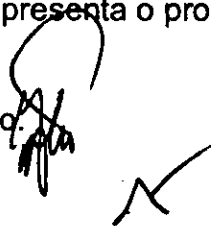
Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

*acórdão nº CSRF/01-03.600, cuja ementa transcreveu às fls. 1.165;*

*- no mesmo sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada a respeito do assunto, tendo citado ementas e excertos dos votos nos RESP 194989/PR, RESP 142031/RS, RESP 177734/PR e AgRg no RESP 413482/RS, fls. 1.165 a 1.168."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi adequadamente conhecido e deve ser apreciado.

A primeira questão diz respeito à intempestividade apontada pela Fazenda Nacional, segundo a qual o prazo para apresentação de recurso voluntário teria se expirado no dia 18.04.2003 – uma sexta feira, e somente foi protocolizado em 22.04.2003, terça feira imediatamente posterior, já que a segunda feira (21.04.2003) também foi feriado.

Efetivamente, como alega a empresa em contra-razões, o dia 18.04.2003 foi Feriado (Sexta Feira Santa), sendo o prazo automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seqüente, tendo assim sido respeitado o prazo regimental.

Descabe a alegação de intempestividade do recurso voluntário.

A discussão se resume, agora, ao cancelamento da tributação imposta sobre variações monetárias ativas de valores depositados judicialmente.

A atual jurisprudência evoluiu da anterior que considerava basicamente a disponibilidade jurídica dos depósitos judiciais para o exame objetivo dos efeitos contábeis e fiscais que a apropriação ou sua falta, de variações monetárias ativas relativas a depósitos judiciais provoca no resultado do exercício, integrando os efeitos patrimoniais emanados das contas que os registram com o restante dos efeitos modificativos contabilizados.

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

A fiscalização constatou que a empresa não contabilizou as variações monetárias ativas que refletissem a variação monetária dos depósitos judiciais, sem perquirir sobre eventuais efeitos globais disso no resultado da empresa.

Diante da manutenção da exigência, pela decisão de 1º grau, o recurso voluntário apoiou-se na tese da indisponibilidade jurídica, que seria suficiente para dispensa do registro contábil da variação monetária que, juridicamente, não pertencia ao depositante, já que estava à ordem da Justiça e seria encaminhada ao vencedor da demanda, quando seriam *"levantados"*.

Consta da decisão recorrida a indicação de que *"Os autos informam que parte dos depósitos foram levantados por ordem judicial, havendo o lançamento da variação monetária como receitas financeiras (fls. 649)." (fls. 1.156).*

A indicação de fls. 649 deve conter equívoco, uma vez que dela consta parte de *"demonstrativo de correção dos pagamentos"*, relativos à correção monetária dos pagamentos dos alunos da instituição.

Consta do processo (fls. 217 a 220) o levantamento de depósitos judiciais relativos à diferença depositada de 2% do Finsocial, para 0,50%, porém sobre tal valor o Auditor Fiscal autor do feito se manifestou a fls. 62:

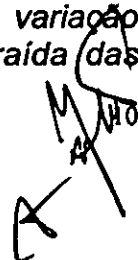
*"38 – Quanto aos três últimos demonstrativos mencionados, cabe ressaltar que:*

*a) O contribuinte levantou depósitos judiciais referentes à Contribuição para o FINSOCIAL em dezembro de 1993 conforme se verifica na documentação de fls. 217 a 220;*

*b) Quanto aos depósitos da COFINS, se considerou no demonstrativo os valores das Variações Monetárias Ativas relativas aos anos calendário de 1992 e 1993;*

*c) Utilizou-se como parâmetro de correção dos depósitos, a variação da UFIR e FAP durante o período analisado;*

*d) A base de cálculo utilizada para se levantar a variação monetária ativa a ser apropriada no período, foi subtraída das*

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

*variações monetárias ativas procedentes de maneira a se considerar o efeito destas na correção monetária do balanço, ou seja: a variação monetária ativa a ser apropriada, alocada nas últimas colunas dos demonstrativos é somente o valor excedente desta em relação aos efeitos que as variações monetárias ativas anteriores geram na correção monetária do balanço do contribuinte. Desta forma, não foi aplicado o índice de correção monetária dos depósitos sobre a correção monetária dos períodos-bases anteriores, uma vez que tais valores são anulados pela correção monetária devedora relativa ao patrimônio líquido da auditada;"*

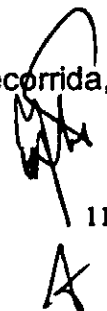
Pode parecer que a fiscalização reduziu os efeitos da variação monetária relativa às restituições – levantamento dos depósitos, mas examinando o demonstrativo de fls. 668 nele se observa que os valores dos depósitos judiciais arrolados no resumo do pedido de levantamento correspondem ao valor total do depósito (Ex: 15.08.91 – Cr\$ 2.089.015,48 – levantamento Cr\$ 1.192.540,43).

Como se pode observar, a fiscalização não compensou a variação monetária dos valores levantados, formalizando a exigência como se esse evento não tivesse ocorrido, o que representa, no mínimo, lançamento superestimado.

Fiz essa digressão para confirmar a constatação contida no voto condutor da decisão recorrida, segundo a qual teria havido o levantamento de parte dos depósitos, o que permite inferir que a tributação está no mínimo exagerada, uma vez que quando da liberação dos depósitos, mesmo que parciais, os valores restituídos o foram acrescidos da referida atualização monetária, o que produz reflexos contábeis de elevação da base tributada.

Concordo com a recorrente acerca de suas considerações no que respeita a desconsiderar a tese da indisponibilidade jurídica do depósito, base e fundamento da defesa da empresa.

Porém, na esteira do contido no voto condutor da decisão recorrida, devo examinar seus argumentos tentando esgotar os seus efeitos.



11  
A

Processo n.º : 10830.006897/96-72  
Acórdão n.º : CSRF/01-05.738

Como primeira conclusão, acima estampada, tenho que o lançamento é no mínimo exagerado e que se confirma a alegação do contribuinte que houve simples postergação, ao menos em parte.

A jurisprudência atual desta Turma busca o equilíbrio patrimonial e contábil diante dos efeitos dos depósitos judiciais, principalmente à época em que se praticava por disposição legal a correção monetária de balanço.

Diante desse entendimento, somente pode ser tributada a variação monetária ativa se o contribuinte deixou de atualizá-la mas atualizou a conta de passivo que registra a provisão para o tributo depositado judicialmente.

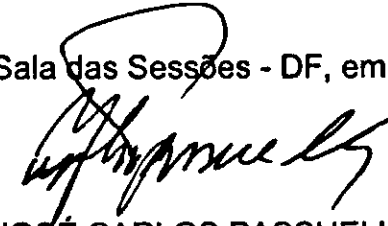
Mesmo que tenha deixado de apropriar a competente provisão, a atualização do patrimônio líquido, de onde seria extraída a provisão, força o equilíbrio pela sua compulsória atualização.

Em nenhum momento a peça impositiva mencionou ou comprovou a quebra do equilíbrio acima mencionado, não podendo prosperar a exação.

Assim, entendo como o fez a Câmara recorrida, que não pode subsistir a tributação intentada pelos motivos acima expostos.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2007.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

